



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001673/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.803 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO
Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada sobre receitas de exportação, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de Repercussão Geral, de observância obrigatória por parte do CARF, que concluiu pela incidência dessa contribuição no lucro das empresas exportadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 111-verso a 112-verso):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 02 de junho de 2006, por meio do qual a interessada solicita a restituição de valores recolhidos como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no montante de R\$ 226.365,04, relativo ao ano-calendário de 2002.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 14/16, que se transcreve, parcialmente:

“RELATÓRIO

Através do presente, o interessado, identificado às fls. 05 a 11, formalizou Pedidos de Restituição em 23/05/2006, 02/06/2006, 09/06/2006 e 05/07/2006, às fls. 01, por meio dos quais solicita restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos anos-calendário AC 2001 a 2004, nos valores cf. segue:

AC	R\$ (valor original)
2001	213.848,46
2002	226.365,04
2003	171.231,63
2004	160.683,53

Estes valores seriam referentes à incidência da alíquota da CSLL sobre receitas decorrentes de exportação.

Às fls. 02 juntou planilha com a qual pretende demonstrar o valor do pretense crédito; às fls. 03 apresentou cópia da Ficha 8 da DIPJ/2002 (2003, 2004, 2005), Demonstração do Lucro da Exploração do AC 2001 (2002, 2003, 2004); às fls. 04 apresentou cópia da Ficha 17 da DIPJ/2002 (2003, 2004, 2005), cálculo da CSLL do AC 2001 (2002, 2003, 2004).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A imunidade tributária sobre receitas decorrentes de exportação, relativamente às contribuições sociais, está prevista no inciso I, § 2º, do art. 149 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como segue:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do

previsto no art. 195, § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º...

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Na Demonstração do Lucro da Exploração do AC 2001 (2002, 2003, 2004), às fls. 03, verifica-se que, de fato, o interessado informa ter auferido receitas decorrentes de exportações, no valor de R\$ 2.376.093,95 (R\$ 2.515.167,11, R\$ 1.902.573,64, R\$ 1.785.372,58). Ao ser aplicada a alíquota da CSLL (9%) sobre este valor, obtém-se os R\$ 213.848,46 (R\$ 226.365,04, R\$ 171.231,63, R\$ 160.683,53), pleiteados pelo interessado.

Entretanto, em análise do cálculo da CSLL do AC 2001 (2002, 2003, 2004), às fls. 04, verifica-se que, na Linha 26 da Ficha 17 da DIPJ/2002 (2003, 2004, 2005), a título de “Outras Exclusões”, o interessado deduziu da base de cálculo da CSLL do AC 2001 (2002, 2003, 2004) os R\$ 2.376.093,95 (R\$ 2.515.167,11, R\$ 1.902.573,64, R\$ 1.785.372,58) que obteve com exportações.

Portanto, o interessado observou, ao calcular a CSLL devida no AC 2001 (2002, 2003, 2004), a imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportações. Dessa forma, conclui-se que não existe crédito a favor do interessado.

Isso posto, proponho o indeferimento dos Pedidos formalizados.

(...)

DECISÃO

À vista da informação supra, e no uso das atribuições do art. 243 da Portaria MF nº 95/2007 e da Portaria DRF/Jundiaí nº 81 de 22/05/2007, e com fundamento no art. 47 da IN SRF 600/2005, indefiro os Pedido formalizados.

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 17, em 31 de julho de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 29 de agosto de 2007, fls. 18/21, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que a autoridade fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, considerou equivocadamente que as fichas da DIPJ anexadas ao Pedido de Restituição, seriam as fichas autênticas da declaração de rendimentos entregue. No entanto, tais fichas serviram, tão somente, para evidenciar a forma de apuração dos créditos pleiteados, sendo anexadas como modelo. Em suas palavras:

“Na verdade, as fichas válidas, que compõem as DIPJ’s entregues conforme seus respectivos recibos de entrega, não excluíram os efeitos decorrentes das receitas de exportação para a correta apuração da contribuição, razão pela qual formalizou os pedidos de restituição!

Este fato poderia e pode ser verificado com a simples consulta destas DIPJ’s nos sistemas informatizados da Receita Federal, bem como nas cópias anexas, as quais demonstram que a Recorrente não deduziu ou excluiu quaisquer importâncias

decorrentes dos efeitos da exportação, para apuração da contribuição social devida.

Assim, uma vez reconhecido o direito à exclusão das receitas decorrentes da exportação da base de cálculo da contribuição, conforme o despacho decisório, os Pedidos de Restituição devem ser deferidos, pois a recorrente, conforme demonstrado e comprovado, ainda não excluiu referidas receitas da base de cálculo da contribuição.”

3.2. Conclui, requerendo que o Despacho Decisório seja reformado, visando sanar o equívoco da autoridade fiscal, bem como deferido o Pedido de Restituição, ou, ainda, em caso de mora na restituição, autorizada a compensação do crédito com débitos vencidos ou vincendos.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 111):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, prescreve imunidade tributária sobre as receitas de exportação, no caso das contribuições sociais cujo elemento material da regra matriz de incidência seja a receita.

No entanto, o lucro líquido ajustado, base de cálculo da CSLL, e as receitas, são realidades inconfundíveis, segundo as diretrizes delineadas na Lei Fundamental, razão pela qual não há como sustentar a tese de que as receitas de exportação foram excluídas da incidência dessa contribuição.

Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 23/06/2008 (fls. 116), a tempo, em 22/07/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 117 a 128, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, preliminarmente, é nulo o acórdão recorrido, por julgamento *extra petita*;
- b) que, uma vez reconhecido o direito à exclusão das receitas decorrentes da exportação da base de cálculo da contribuição, conforme o despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, impunha-se o deferimento dos Pedidos de Restituição em tela;
- c) que, contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas acabou por proferir julgamento *extra petita*, já que analisou o mérito do pedido, o qual, ressalte-se, já havia sido deferido pelo despacho decisório;
- d) que, ao afirmar que o “contribuinte já teria observado a imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportações, deduzindo-as da base de cálculo da CSLL”, a d. autoridade administrativa confirmou tal direito, o que não pode ser alterado pela d. Delegacia da Receita Federal

de Julgamento, já que não houve, por parte do Fisco, Recurso de Ofício questionando referida decisão;

- e) que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, não poderia, sob pena de se caracterizar julgamento *extra petita*, ser negado tal direito ao contribuinte;
- f) que o julgamento *extra petita*, assim como no processo judicial, também não é aceito no processo administrativo;
- g) que não cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento rever de ofício as decisões emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil;
- h) que, por tais razões, merece ser anulado o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, já que extrapolou os limites da Manifestação de Inconformidade submetida a seu exame;
- i) que, no mérito, ao decidir além dos limites de sua competência para julgamento, o Acórdão ora recorrido acabou por indeferir o pedido de Restituição em tela, negando que a imunidade prevista pelo art. 149 da Constituição Federal alcançasse a CSLL; e
- j) que o lucro auferido com receitas oriundas de exportação está protegido contra a incidência da CSLL, em face da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Repercussão geral (STF)

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

5. Relativamente à questão da **incidência ou não da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas de exportação**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218-PP-00523)

6. Com relação ao equivocado entendimento da DRF de origem de que seria cabível a imunidade tributária da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações, cumpre observar à Recorrente que **o reconhecimento de imunidade se dá pela própria Constituição**,

nas palavras autorizadas de seu intérprete maior, o Supremo Tribunal Federal (STF), e não administrativamente, não tendo ela, pois, qualquer “direito adquirido” em face daquele erro de interpretação.

7. Por outro lado, não tendo aquele equivocado entendimento da DRF gerado quaisquer efeitos em favor da Recorrente, poderia - como o foi - ser questionado pela DRJ.

8. Oportuno observar, ainda, que, pelo indeferimento mesmo do pleito pela DRF, não há que se falar em “julgamento *extra petita*” ou em “revisão de ofício” daquela decisão pela DRJ.

9. Por fim, se houvesse, inadvertidamente, a DRF de origem reconhecido direito creditório inexistente (o que, repita-se, não sucedeu, já que indeferido o pleito), cabível seria, no prazo de cinco anos daquela decisão, a sua anulação, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹, e nas Súmulas do STF de nºs 346 e 473².

¹ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

² Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Processo nº 13839.001673/2006-70
Acórdão n.º **1803-001.803**

S1-TE03
Fl. 138

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes